

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 439/XII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicitam uma intervenção de conservação, reparação e restauro da Igreja de Serzedelo, em Guimarães

**Entrada na AR:** 14 de outubro de 2014

**Nº de assinaturas:** 1.167

**1º Peticionário:** Raul Peixoto

## **Introdução**

A [Petição n.º 439/XII/4.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 14 de outubro e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 29, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

### **I. A petição**

1. Os peticionários solicitam “uma intervenção a curto prazo de conservação, reparação e restauro da Igreja de Serzedelo, em Guimarães”.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
  - 2.1. “A Igreja de Santa Cristina de Serzedelo, no lugar de Mosteiro, em Serzedelo, Guimarães, tem origem num templo românico do Séc. XII, é Monumento Nacional desde 1927 e está dotada de Zona Especial de Proteção”;
  - 2.2. “Constitui a mais importante referência histórico-cultural da freguesia de Serzedelo, uma das mais significativas do concelho de Guimarães e considerada um dos mais interessantes núcleos religiosos baixo-medievais do Entre Douro e Minho”;
  - 2.3. “Encontra-se num processo de degradação preocupante, não estando prevista pela Direção Regional da Cultura do Norte qualquer intervenção de conservação, reparação e restauro”;
  - 2.4. Verifica-se a deterioração da cobertura, paredes, pinturas murais do interior, soalho e espaço exterior, que “necessitam de obras e de cuidados que não estão no âmbito das competências nem ao alcance da Paróquia ou da Junta de Freguesia”;
  - 2.5. A Igreja e o adro são utilizados para várias atividades religiosas, culturais e sociais;
  - 2.6. Em nome da proteção daquele património e da segurança dos seus utilizadores, “requerem uma inspeção urgente dum equipa técnica da Secretaria de Estado da Cultura que dê origem a uma intervenção a curto prazo de conservação, reparação e restauro da Igreja de Serzedelo”.

### **II. Análise da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. Das informações sobre a [Igreja de Serzedelo](#) constantes do Sistema de Informação para o Património Arquitetónico resulta que é um monumento nacional, com propriedade estatal e utilização religiosa, que no século passado e no início do atual teve intervenções realizadas pela Direção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.
5. Em março de 2014 o BE dirigiu uma [pergunta ao Secretário de Estado da Cultura sobre a Igreja, tendo este respondido em junho](#) que a Direção Regional de Cultura do Norte conhece a situação e o estado de conservação da mesma e “ainda que não tenha projetada qualquer intervenção na Igreja de Serzedelo no biénio 2014-2015, tal asserção negativa não prejudica programação para intervenção futura a partir daquele período”.
6. Acrescenta ainda que a situação da Igreja, em contraposição a “outros imóveis da zona Norte que carecem de intervenção prioritária, não patenteia risco elevado” e que “a Direção Regional vai encetar medidas, a articular com a Paróquia, de modo a mitigar os efeitos nefastos das avarias e anomalias referidas”
7. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Dado que se trata de uma petição com 1.167 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), **mas não a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. Propõe-se ainda que **se questione o Secretário de Estado da Cultura, o Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, o Presidente da Junta de Freguesia de Serzedelo e o arcebispo da Arquidiocese de Braga**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.167 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Secretário de Estado da Cultura, o Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, o Presidente da Junta de Freguesia de Serzedelo e o arcebispo da Arquidiocese de Braga, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-10-29

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes